

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 407 (01)

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/09/2001.

PROCESSO Nº 1/1063/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9703333

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F L MENSAGEM EMPREENDIMENTOS E OPERAÇÕES DE  
SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

**EMENTA**

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Acusação que trata sobre falta de recolhimento de ICMS incidente sobre o serviço de Radiochamada. Infringência aos artigos 1º, 2º, inciso VIII, 66 e 68 do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 767, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, face redução da base de cálculo para cobrança do imposto de acordo com o que preceituam as cláusulas primeira e terceira, inciso I do Convênio ICMS 27/96. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O fiscal autuante relata na peça inaugural que o contribuinte em epígrafe deixou de escriturar e recolher durante o período de 01/01/96 a 31/12/96, o ICMS referente ao serviço de radiochamada, e que na utilização do referido serviço o contribuinte utiliza notas fiscais de serviços, quando a competência para tributar o serviço de radiochamada é do Estado.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 767, inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito, acrescentando que após analisar os documentos fiscais de saídas da empresa, verificou que não havia notas referentes aos serviços de radiochamada, sendo informado pelo contribuinte que eram emitidas notas fiscais de serviço para este tipo de operação.

Informou ainda, que como não existia outra maneira para formar a base de cálculo do imposto, foram utilizados os valores das notas de serviço.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar a ação fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

- 1- que não existia a possibilidade de tributação pelo Estado dos Serviços de Radiochamada, só vindo a ocorrer com a celebração do Convênio 27/96, incorporado a legislação tributária deste Estado pelo Decreto 24.084 de 02/05/96;
- 2- que a empresa foi fiscalizada em 07/02/97 e autuada por falta de recolhimento do ICMS sobre serviços de radiochamada;
- 3- que o fiscal autuou a empresa a partir da competência de 03/96, quando a previsão de tributação só existe a partir de 05/96,
- 4- que não foi considerada a redução de 70% na base de cálculo do ICMS, conforme cláusula terceira, item I do citado Convênio.

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente em razão de ter sido reduzida a base de cálculo apontada na inicial por força do Convênio 27/96.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão e parcelou a dívida pelo REFIS Estadual com base nos valores estabelecidos pelo julgamento singular.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular, porém os valores cobrados foram alterados em virtude do que preceitua a Cláusula Primeira do Convênio 27/96, o art. 2º, inciso VIII do Decreto 21.219/91 e o art. 52, inciso II, alínea "a" do mesmo decreto.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa o contribuinte acima identificado de deixar de escriturar e recolher o ICMS no valor de R\$ 2.983,47 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) relativo a serviço de radiochamada.

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente em razão de ter sido reduzida a base de cálculo apontada na inicial por força do Convênio 27/96.

A julgadora singular fundamentou sua decisão argumentando que a redução do montante exigido na inicial deu-se por força das Cláusulas Primeira e Terceira do citado Convênio que prevêem a redução da base de cálculo de 80% para as notas fiscais emitidas anteriormente a 22/03/96 e 70% para aquelas expedidas posteriormente a essa data até 10/12/96.

Ao verificarmos o julgamento singular pudemos observar que houve um equívoco no julgamento singular relativo aos cálculos do imposto.

Importante salientar que o Convênio 27/96 autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS e a dispensar o pagamento de débito nas prestações de serviço de radiochamada.

A cláusula primeira do Convênio 27/96 determina a dispensa do pagamento de até 80% do valor dos débitos relativos ao ICMS devido sobre os serviços de radiochamada efetuados anteriormente ao dia 22/03/96.

Desta forma entendemos que a redução de 80% acima citada, deve acontecer sobre o valor do ICMS devido referente aos serviços prestados antes de 22/03/96, conforme demonstraremos abaixo:

Base de Cálculo	= R\$ 1.328,00
Alíquota	= 25%
Valor do ICMS devido	= R\$ 332,00
Redução de 80% sobre o ICMS devido	= R\$ 265,60
ICMS a recolher	= R\$ 66,40

Com relação aos serviços prestados de radiochamada posteriormente ao dia 22.3.96 até 10.12.96, a cláusula terceira do Convênio nº 27/96 prevê a redução da base de cálculo do ICMS em 70% (setenta por cento), assim vejamos os cálculos abaixo:

Base de cálculo	= R\$ 12.340,86
Redução de 70% sobre a base de cálculo	= R\$ 3.702,25
Alíquota	= 25%
ICMS a recolher	= R\$ 925,56

Total do ICMS a recolher (R\$ 66,40 + R\$ 925,56)	= R\$ 991,96
Multa	= R\$ 991,96

**TOTAL A RECOLHER** = R\$ 1.983,92

A presente acusação está amparada no artigo 2º, inciso VIII do Decreto nº 21.219/91 que prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS na geração, emissão, transmissão,

retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

Lembramos ainda que nos casos de serviço de comunicação a alíquota aplicada é de 25% conforme artigo 52, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 21.219/91.

Com efeito, entendemos que deva ser mantida a decisão pela parcial procedência do feito, entretanto observando-se os novos valores acima demonstrados.

Pelo exposto voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento para que seja confirmada a sentença de 1º grau que decidiu pela parcial procedência do feito, entretanto observando-se os valores demonstrados acima.

É o voto.

  
M/A B

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	= R\$ 1.328,00
Alíquota	= 25%
Valor do ICMS devido	= R\$ 332,00
Redução de 80% sobre o ICMS devido	= R\$ 265,60
ICMS a recolher	= R\$ 66,40

Base de cálculo	= R\$ 12.340,86
Redução de 70% sobre a base de cálculo	= R\$ 3.702,25
Alíquota	= 25%
ICMS a recolher	= R\$ 925,56

Total do ICMS a recolher (R\$ 66,40 + R\$ 925,56)	= R\$ 991,96
Multa	= R\$ 991,96

<b>TOTAL A RECOLHER</b>	<b>= R\$ 1.983,92</b>
-------------------------	-----------------------

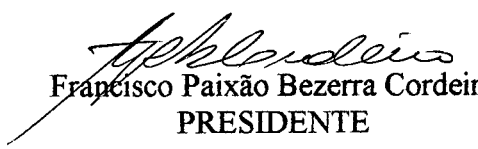
## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido F L MENSAGEM EMPREENDIMENTOS E OPERAÇÕES DE SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.

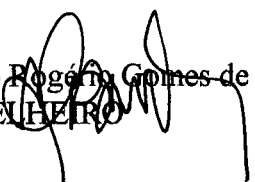
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Primeira Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2001.

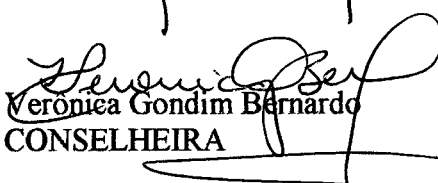
  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

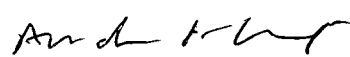
  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azeu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO